



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Recurso nº. : 115.401
Matéria: : I.R.P.J. - Exercício de 1989
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA
Recorrida : DRJ em Recife - PE
Sessão de : 08 de junho de 2000
Acórdão nº. : 101-93.088

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. – Existindo contradição entre o conteúdo decisório do Acórdão e sua fundamentação, esta, inclusive, espelhada na ementa do julgado, retifica-se aquela.

I.R.P.J. -ERRO DE FATO. Improcede a exigência referente à atualização dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás, vez que tal providência já havia sido adotada pela autuada.

INVESTIMENTOS. REALIZAÇÃO. PERDAS PROVÁVEIS. PROVISÃO. Os valores aplicados em Obrigações da Eletrobrás, convertidos em ações, correspondem a investimentos e, dessa forma, permitem a constituição de provisão para perdas prováveis na sua realização. O prazo de três anos, previsto no inciso I do artigo 321 do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, conta-se a partir da data aplicação de recursos.

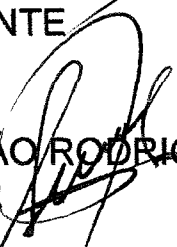
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ALAGOAS – COMESA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Re-Ratificar o Acórdão nº 101-91.686, de 11 de dezembro de 1997, para DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. :10480/006.755/97-02
Acórdão nº. :101-93.088


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº. : 10480/006.755/97-02
Acórdão nº. : 101-93.088

Recurso nr. : 115.401
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ALAGOAS - COMESA

RELATÓRIO

Em sessão de 11 de dezembro de 1997 foi submetido à apreciação desta Câmara o Recurso nº 115.401 da COMPANHIA SIDERÚRGICA DE ALAGOAS – COMESA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. – MF sob o nº 12.287.314/0001-04, em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE , que lhe fora em parte desfavorável, vez que na decisão recorrida fora mantida a exigência sobre os valores da atualização dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás, a provisão para perdas prováveis em investimentos referente a valores também aplicados em Obrigações da Eletrobrás e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Na sessão de julgamento, a exigência sobre a **três parcelas** foi considerada improcedente, como se verifica da **ementa e fundamentação** do acórdão (fls. 398/414), todavia, **no decisório**, por lapso, constou que havia sido dado **provimento em parte ao recurso** para a exclusão das parcelas referentes à provisão para perdas prováveis e à multa por atraso na entrega da declaração. Dessa decisão foi dado ciência ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional em 23/10/98.

Tendo, no mês seguinte, se verificado aquele equívoco, em 17/11/98, foi solicitado à repartição de origem o retorno dos autos à Câmara (fls. 415). Após o retorno, foi acostado aos autos nova cópia do acórdão com modificação apenas da parte do decisório para declarar-se a insubsistência da exigência referente à atualização dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás, isto é, **sem alteração da ementa, nem da fundamentação**, mantendo-se ainda a consignação do provimento parcial. Dessa retificação também foi dado ciência ao Senhor Procurador da Fazenda em 16/12/98 (fls. 433).

Retornando os autos à repartição de origem esta, baseando na primitiva redação do decisório de fls. 398, exigiu do contribuinte exclusivamente o tributo incidente sobre a parcela da atualização monetária dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás, no

Processo nº. :10480/006.755/97-02
Acórdão nº. :101-93.088

valor de R\$ 32.469,18, acrescido da multa de 50%, não se dando conta da retificação do decisório de fls. 417.

Inconformada com o cálculo e justificando a inexistência de qualquer débito, o contribuinte apresentou embargos à execução, solicitando que esta Câmara se manifeste sobre a extensão da decisão proferida.

A Presidência do Conselho, pelo Despacho de fls. 503/508 e, em atenção ao princípio da verdade material, reconhecendo a existência de divergência entre o “acordam” e o voto, submeteu os autos a este Relator para os esclarecimentos necessários e se fosse o caso, submeter o assunto à deliberação da Câmara.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Como dito no relato, tanto da **ementa, como da fundamentação** do acórdão (fls. 398/414), as **três parcelas**, cuja tributação permanecera após a decisão de primeiro grau, a saber: (a) a exigência sobre os valores da atualização dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás, (b) a provisão para perdas prováveis em investimentos referente a valores também aplicados em Obrigações da Eletrobrás, e (c) a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, foram consideradas improcedentes, todavia, **no decisório**, por lapso, havia sido omitida a exclusão da primeira das parcelas e constado que havia sido dado **provimento em parte ao recurso**.

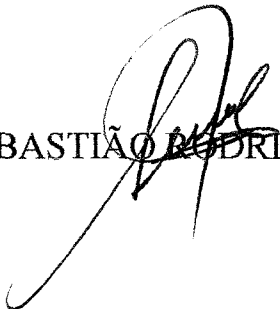
Tendo sido verificado que a exclusão da exigência sobre os valores da atualização dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás não constara do decisório, foi solicitada a restituição dos autos à repartição de origem e, consignado no novo enunciado do decisório, essa exclusão, tendo sido dada ciência dessa alteração ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional (fls. 433), embora, por lapso, continuasse constando do decisório o provimento em parte.

Do exame dos cálculos efetuados pela repartição preparadora (às fls. 437/438) e conseqüente intimação de fls. 481/482, observa-se não haver atentado para a retificação levada a efeito na parte decisória do julgado (fls. 417), exigindo da contribuinte o tributo sobre na parcela referente à atualização dos empréstimos da Eletrobrás, **parcela esta cuja tributação fora considerada insubsistente**, desde a formalização primitiva do julgado materializado no Acórdão nº 101-91.686, de 11/12/97, como se verifica da **ementa do decisório**, onde se declara a improcedência da exigência por erro de fato, e também **na fundamentação**, onde foi dito que pelos documentos de fls. 121/134 se comprovava que a autuada efetuara a pleiteada atualização total daqueles empréstimos, parcialmente, segundo o ano de contabilização dos empréstimos (pois a autuada mantinha uma conta para as aplicações por exercício) e mensalmente (pois dos referidos documentos constava a atualização mês a mês).

Processo nº. :10480/006.755/97-02
Acórdão nº. :101-93.088

Assim, como todas as parcelas foram excluídas, a exigência constante da intimação de fls. 481/482, a qual decorre exclusivamente do fato de não haver atentado a repartição preparadora para a nova redação do decisório, tal como passara a constar à fls. 417, proponho que se retifique o Acórdão nº 101-91.686, de 11 de dezembro de 1997, para dar provimento ao recurso voluntário, ficando em consequência prejudicados os cálculos de fls. 437/8 e a intimação de fls. 482/3, vez que nada restou tributado.

Brasília – DF, 8 de junho de 2000


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo nº. :10480/006.755/97-02
Acórdão nº. :101-93.088

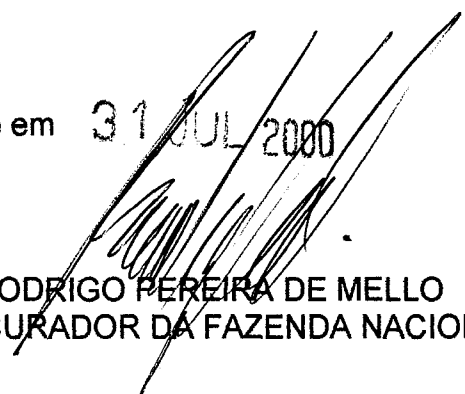
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 JUL 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 JUL 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL